ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COAGC-AL
Fls. 17

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 185/2023

AUTOR (A): DEPUTADA JANAD VALCARI

ASSUNTO: "Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências."

RELATOR: **DEPUTADO ALDAIR COSTA GIPÃO**

RELATOR DE VISTAS: DEPUTADO PROFESSOR JUNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa n.º 185 de 2023, de autoria da Deputada Janad Valcari, que: "Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências" .

Na justificativa do Projeto, a parlamentar argumenta que o Projeto de Lei visa fomentar um debate mais amplo a respeito desta pauta (Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual) e igualmente fornece dispositivos legais para que o Poder Público se comprometa e atue pela prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

COAGC-AL
Fls. 12

O Processo foi distribuído ocasião em que foi nomeado a relatória do Deputado Aldair Costa Gipão, que apresentou parecer pela Aprovação (fls. 11 e 12), em face disso, ainda nesta comissão, fiz pedido de vistas da propositura

É o relatório.

II – VOTO

A proposta da Ilustre Deputada, enfatiza a necessidade de que seja fomentado um debate mais amplo a respeito desta pauta (Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual) e igualmente fornece dispositivos legais para que o Poder Público se comprometa e atue pela prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer a população, no entanto, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento.

Isto porque a instituição de programas, em âmbito estadual, demanda regulamentação e implementação pelo órgão do poder Executivo, bem como o remanejamento de servidores estaduais para atender a demanda em apreço, interferindo assim nas prerrogativas inerentes ao chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre estrutura, ações, atribuições e deveres do Poder Publico.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1°, II, "b" e "f" da Constituição do Estado do Tocantins:

> "Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

SUAPLAN
Fls. 17

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública. "

Ainda, verifica-se que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal é o de considerar inconstitucionais os projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliem ou modifiquem as atribuições de órgãos do poder executivo.

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16/11/05, DJ 02/12/05)

Nesse entendimento, que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 185/2023.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2023

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator de Vistas

COASC-AL
Fls. 18

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer de Vista do(a) Relator(a) Deputado(a) Prof. Júnior Geo referente ao(a) PL nº 185/2023.

OBS: Encaminho Prejudicado o Parecer do Relator

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO.

.....

Sala das Comissões, 27 de junho de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS	***MEMBROS SUPLENTES***
Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**( )	Dep. **MOISEMAR MARINHO**( )
Dep. **CLAUDIA LELIS**(X)	Dep. **VANDA MONTEIRO**( )
Dep. **JORGE FREDERICO**( )	Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**( )
Dep. **NILTON FRANCO**(X)	Dep. **CLEITON CARDOSO**( )
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**(X)	Dep. **GUTIERRES TORQUATO**( )